



LEI N.º 1189/2004

**REGULAMENTA O SERVIÇO
DE TÁXI, DE MOTOTÁXI, DE
TRANSPORTE PÚBLICO
ALTERNATIVO E DE
PASSAGEIROS NO
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
NA MODALIDADE DE
LOTAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica do município, e considerando o interesse público local sobre a matéria com fluxo no artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal de 1988:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete ao Município de Cascavel, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra- Estrutura do Município, planejar, coordenar fiscalizar, executar, bem como, delegar a prestação de Serviço de Transporte âmbito do Município de Cascavel.

Art.2º - Serão consideradas, para efeito deste regulamento, as seguintes definições:

- I - **Demanda**- volume de passageiros transportados na unidade considerada.
- II - **Frota**- conjunto de veículos utilizados na operação do sistema, cadastrados na Secretaria de desenvolvimento Urbano e Infra- Estrutura do Município.

Prefeitura Mun. de Cascavel
[Assinatura]
Flávio Florentino Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL



- III - **Infração** – ação ou omissão, dolosa ou culposa, do transportador;
- IV- **Itinerário** – trajeto entre os pontos terminais de uma linha, previamente estabelecido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estutura do Município e definido pelas vias e localidades atendidas;
- V- **Lotação** – número permitido de passageiro por veículo, em “lotação sentada”
- VI- **Concessionário/transportador** – aquele que recebeu a delegação do poder concedente para a execução do serviço de transporte público alternativo;
- VII- **Poder concedente** – Município de Cascavel ou a quem este delegar tal competência;
- VIII- **Ponto de parada** – local de embarque e desembarque de passageiros, ao longo do itinerário;
- IX- **Transporte clandestino** – exploração do serviço de transporte de passageiros sem observância deste Regulamento;
- X- **Viagem** – deslocamento de um veículo ao longo do itinerário, entre dois pontos terminais.

Art. 3º - Dos Pontos de parada previstos nesta Lei, serão operados, inicialmente:

§ 1.º Para automóveis:

- I. – Praça do Hospital
- II. – Terminal Rodoviário
- III. – Centro de Abastecimento
- IV. – Praça do Distrito de Caponga
- V. – Praça do Distrito de Guanacés
- VI. – Praça do Distrito de Pitombeiras
- VII. – Praça do Choró Vaquejador
- VIII. – Praça dos Correios
- IX. – Praça do Distrito de Jacarecoara
- X. – Praça da Praia de Barra Nova

Prefeitura Mun. de Cascavel
Edm. de Albuquerque Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL



§ 2.º Para Motos:

- I - Posto litoral
- II - CE 040 no trevo da Rodovia que liga Cascavel a Guanacés
- III - CE 040 na esquina com a rua Jornalista João Lopes
- IV - Terminal Rodoviário
- V - Centro de Abastecimento
- VI - Esquina da av. Pe. Valdevino com a rua Cel. Biá
- VII - Esquina da av. Pe. Valdevino com a av. Dr. Pedro de Queiroz Ferreira
- VIII - Esquina da av. Prefeito Vitoriano Antunes com a av. Dr. Pedro de Queiroz Ferreira
- IX - Esquina da av. Prefeito Vitoriano Antunes com a rua Cel Biá, na Tamarineira
- X - Praça do Distrito de Caponga
- XI - Praça do Distrito de Guanacés
- XII - Praça do Distrito de Pitombeiras
- XIII - Praça do Choró Vaquejador
- XIV - Praça do Distrito de Jacarecoara

Art. 4º - O Serviço de Transporte Público Alternativo será composto de uma frota inicial de 150 (cento e cinquenta) veículos e o serviço de mototáxi será composto com uma frota inicial de 200(duzentas) motos, podendo ser ampliadas, após o primeiro ano de vigência do presente, em até 20%(vinte por cento) o número de vagas, respectivamente.

Parágrafo único - As vagas constantes no *caput* serão regulamentadas e disciplinadas através de decreto do Poder Executivo, tomando-se por base os pontos estabelecidos nesta lei.

Art. 5º - O Serviço de Transporte Público regulamentado nesta lei operará de maneira continuada.

Prefeitura Mun. de Cascavel
18/12/2010



Art. 6º - O município poderá intervir no sistema, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único - A intervenção far-se-á diretamente ou através de Convênio com Cooperativa.

Art. 7º - Constitui modalidade de intervenção a aplicação, pelo Município, de penalidades aos operadores que infringirem quaisquer dispositivos previstos na Lei, bem assim nos dispositivos que vierem a ser aprovados e publicados.

§1º - Constituem penalidades:

- I. - a advertência, por escrito, que será aplicada como primeira penalidade, devendo constar do cadastro do infrator as circunstâncias da infração;
- II. - impedimento de operar o sistema, pelo período de 05 (cinco) dias;
- III. - cassação do direito de explorar o sistema mediante inquérito administrativo.

§ 2º - A aplicação de penalidade obedecerá a procedimento administrativo, instaurado e concluído de forma simplificada e célere.

Art. 8º - As penalidades, que serão gradativas, serão aplicadas quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios indicadores e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

II - o operador descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao sistema;

III - o operador paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - o operador perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - o operador não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

Prefeitura Municipal de Cascavel
Eduardo Florentino Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL



VI - o operador não atender a notificação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

Art. 9º - As dimensões e lotação, bem como as características internas e externas dos veículos, obedecerão as normas e especificações técnicas que determinem o padrão do serviço a ser prestado.

Art. 10 - Será procedida, no prazo de 01 (um) ano, a contar a publicação desta Lei, nova vistoria de todos os veículos integrantes do sistema.

§ 1º - Para o cadastro e vistoria dos veículos os integrantes deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - certificado de propriedade ou contrato de arrendamento mercantil ou de cessão de uso, a qualquer título;
- II - apólice de seguro de responsabilidade civil;
- III - documento de licenciamento do veículo;
- IV - CNH do motorista do veículo integrante do sistema;
- V - Declaração que comprove se o mesmo é Cooperado.

§ 2º - Cadastrado o veículo, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município emitirá "Selo de Vistoria" que deverá ser afixado no para-brisa dianteiro.

§ 3º - O veículo receberá um "número de ordem", a ser regulamentado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município.

Art. 11 - Dar-se-á o cancelamento do cadastro de veículos, quando:

- I - a critério da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município, não mais tiverem condições de atender ao serviço;
- II - a pedido do operador, para sua substituição, conforme as penalidades previstas no Estatuto da referida operadora.

Prefeitura Mur. de Cascavel
Eduardo Florentino Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 12 - Os veículos que tiveram seus cadastros cancelados, pelos motivos alegados nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser substituídos, no Máximo, dentro de 90 (noventa) dias, sob pena de ser declarada a caducidade da concessão.

Art. 13 - Para serem cadastrados, os veículos deverão atender às padronizações e exigências determinadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município.

Art. 14 - Será realizada vistoria nos veículos anualmente, oportunidade em que serão verificadas as características fixadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município, especialmente quando ao conforto, segurança, higiene, funcionamento e programação visual do veículo.

Parágrafo Único - Poderá a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município, em qualquer época e independentemente da vistoria ordinária prevista na legislação de trânsito, realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando, se observada qualquer irregularidade quando às condições de funcionamento, higiene, conforme e segurança, sua retirada de tráfego, até que sejam sanadas as deficiências.

Art. 15 - Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito e pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município, os veículos deverão ter:

I - No seu interior:

- a) um indicativo com nome do motorista
- b) telefone dos órgãos de fiscalização

II - Na parte externa:

- a) número de cadastro de veículo na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município (Selo de vistoria)

Prefeitura Mun. de Cascavel
Eduardo Florentino Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL



- b) número de ordem do veículo; e
- c) (emblema ou logotipo) e, se for o caso, razão social da empresa ou operadora, aprovados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município.

Art. 16 - Considera-se, para efeito da capacidade de lotação do veículo todos os bancos disponíveis, exceto o do motorista.

Parágrafo único - Não será permitido o embarque de passageiros portando volumes de dimensões que incomodem outros passageiros.

Art. 17 - Os veículos deverão portar cintos de segurança, extintores e demais equipamentos exigidos pelo Código de Transito Brasileiro.

Art. 18 - Os veículos deverão ser emplacados no Município de Cascavel, com placas de aluguel.

Art. 19 - Os concessionários ao apresentarem seus veículos para o início da operação, deverão fazê-lo de modo que os mesmos estejam perfeitamente limpos, em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança e funcionamento, além de portarem os equipamentos e documentos exigidos pelo Código de Transito Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Art. 20 - Obrigar-se-ão os operadores a:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei nas ordens de serviço e no contrato;

II - submeter-se à fiscalização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município, facilitando-lhe a ação e cumprindo as suas determinações;

III - não operar em outra área a não ser a que está autorizado;

IV - manter as características fixadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município para o Veículo;

Prefeitura Mun. de Cascavel.
Eduardo Florentino Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL



V – preencher as guias e formulários referentes e dados operacionais, cumprindo prazos e normas e normas fixadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município;

VI – efetuar o reabastecimento e manutenção em locais apropriados e sem passageiros no interior do veículo;

VI – dar manutenção preventiva e corretiva ao veículo;

VIII – comunicar à Cooperativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todo e qualquer acidente que venha a ocorrer durante a operação, informando, também as providências adotadas e a assistência que foi prestada aos usuários, prepostos e terceiros; e

IX – comparecer à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município, através de seu representante legal ou seus empregados, quando convocados.

Art. 21 - É obrigatório o cadastramento de todo o pessoal de operação junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município, para operar o Serviço.

§1º - O cadastramento será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira nacional de habilitação, categoria A ou B, para motorista;

III – atestado médico de sanidade física e mental;

IV – comprovação de residência e domicílio;

V – duas fotos 3x4 coloridas atualizadas;

VI – apresentar, previamente, certidão da distribuição criminal, em nome do motorista do veículo, das comarcas de suas residências e domicílios, dos últimos 05 (cinco) anos;

VII – comprovante do pagamento da taxa de inscrição

§ 2 - Após efetuado e aprovado o cadastro, na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município a Cooperativa emitirá Carteira Padrão, de porte obrigatório, com validade de (02) anos.

Prefeitura Mun. de Cascavel
Edmarino



3 - O pessoal de operação devera apresentar novo documento ou revalidar os apresentados quando exigidos pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município, relacionados no Parágrafo 1 deste artigo.

22 - São deveres dos prestadores, alem dos previstos no código de trânsito Brasileiro.

I - apresentar-se em serviço devidamente vestido, limpo e bem conservado;

II - comportar-se com civilidade, urbanidade e educação, em respeito a moral e os bons costumes;

III - permitir e facilitar ao pessoal credenciado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município realizar fiscalizações, bem como prestar esclarecimentos que lhes forem solicitados;

IV - obedecer ao sinal de parada, transmitidos pelos passageiros, no interior dos veículos e ao longo do itinerário exceto nos pontos de paradas oficiais;

V - não movimentar o veículo sem certificar-se que todos os passageiros embarcaram/desembarcaram com segurança e que as portas estejam devidamente fechadas;

VI - diligenciar para o fiel cumprimento dos horários e itinerários e estabelecidos;

VII - exibir, quando solicitado, ou entregar contra recibo, os documentos que forem legalmente exigidos pela fiscalização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município;

VIII - não conversar, enquanto o veículo estiver em movimento;

IX - socorrer passageiros ou terceiros, quando envolvidos em acidentes;

X - não transportar animais, plantas, materiais inflamáveis, corrosivos e outros que possam comprometer a segurança e o conforto dos passageiros;

XI - não abandonar o veículo, inclusive em caso de acidente, até que o mesmo tenha sido liberado pelas autoridades competentes, excetuando-se nos casos de ocorro às vítimas;

Prefeitura Mun. de Cascavel
Eduardo Florentino Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL



- XII – acender os faróis dos veículos ao escurecer;
- XIII – conduzir o veículo com cautela e segurança;
- XIV – não ingerir bebida alcoólica nas 8h anteriores à sua jornada de trabalho, até o seu término;
- XV – não fumar e não transportar passageiros fumando no interior do veículo;
- XVI – não portar qualquer tipo de arma em serviço;
- XVII – auxiliar no embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhores, pessoas idosas e deficientes motores; e
- XVIII – recolher o veículo quando suspeitar da existência de defeito mecânico que possa por em risco a vida de passageiros.

Parágrafo Único – Justificar-se-á a recusa do transporte de passageiros nos seguintes casos:

- I – quando a lotação do veículo estiver completa;
- II – quando a pessoa estiver em visível estado de embriaguez e/ou desordem;
- III – portador de aparente moléstia contagiosa;
- IV – com vestimentas não compatíveis com a moral e os bons costumes;
- V – portar armas de fogo ou de qualquer natureza, sem autorização, salvo autorização legalmente habilitadas;
- VI – comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;
- VII – usar aparelhos sonoros durante a viagem; e
- VIII – conduzir animais domésticos ou selvagens.

Art. 23- A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, em tudo quanto diga respeito a segurança da viagem, conforto do passageiro e ao cumprimento da legislação de trânsito, será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município.

Prefeitura Municipal de Cascavel
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura
Município de Cascavel - Paraná



Art. 24 - No implemento da fiscalização aludida no artigo anterior, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município terá acesso a qualquer veículo ou instalação que diga respeito aos serviços, podendo, se for o caso, exercer os poderes de polícia.

Art. 25 - A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município promoverá, quando necessário, a realização de auditoria técnico-operacional ao concessionário através da operadora.

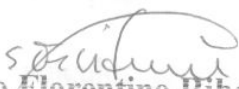
§1º - Por ocasião da auditoria, o concessionário fica obrigado a fornecer os documentos necessários.

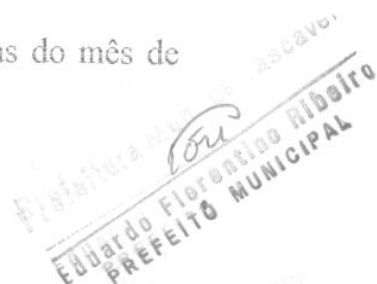
§2º - O resultado da auditoria será encaminhado ao concessionário ou operadora, acompanhado de relatório contendo as recomendações, determinações, advertências ou observações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura do Município.

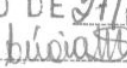
Art. 26 - Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel - CE, aos 27 dias do mês de agosto de 2004.


Eduardo Florentino Ribeiro
PREFEITOMUNICIPAL


Prefeitura Municipal de Cascavel
Eduardo Florentino Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO DE ACORDO
COM A LEI Nº. 879/97 NO
PERIODO DE 27/08 a 03/09/04

Responsável